

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.174, DE 2004

Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA e outros

Relator: Deputado JAMIL MURAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro. Determina, ainda, que a data ficará incluída no Calendário Cívico da União para efeitos de comemoração oficial.

Na justificação, os autores afirmam que o que pretendem com a iniciativa é “dar cunho de comemoração anual à provisão constitucional contida no art. 5º, inciso VI, no sentido de combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa no nosso País.”

Argumentam que “com a presente aprovação do projeto de lei, pretende-se evidenciar o princípio da discriminação positiva, onde o Estado venha assegurar um tratamento equitativo para as diversas manifestações religiosas brasileiras que sofrem com a restrição ao direito de liberdade de crença, em especial, a odiosa e nefasta perseguição aos africanos escravizados que se perpetuou aos afrodescendentes, que são adeptos dos cultos africanos no Brasil.”

A matéria, conforme regra regimental prevista no art. 24, II é de competência conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário. Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, que a

aprovou unanimemente, nos termos do parecer do Relator, Deputado LUIZ BITTENCOURT.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, IV, a, combinado com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.174, de 2002.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar, por sua vez, é legítima (CF, art. 61), já que não está reservada a outro Poder.

Verificados os requisitos constitucionais formais, podemos afirmar que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

No tocante à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.174, de 2004.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado JAMIL MURAD
Relator